



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	030012681/2016
Proc. Procnit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 01148/16**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 175.474,89**

**RECORRENTE: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 91) que manteve o Auto de Infração nº 01148/16 (fls. 03/04), lavrado em 05/04/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro e fevereiro/2016, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/19) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 85/90).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando, que o contrato celebrado entre ela e a Unimed, tem por objeto a prestação de serviços médicos para esta última, sendo os clientes desta apenas beneficiários, já que as autorizações e a determinação das condições da prestação dos serviços ficam a cargo da operadora de saúde que seria a efetiva tomadora (fls. 06).

Acrescentou que, à época, a redação em vigor do art. 73, inciso VII do CTM atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto à Unimed, na qualidade de substituto tributário, e que adotava o procedimento de emissão de notas fiscais compatível com esse entendimento (fls. 06/07).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	030012681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

Destacou trechos do contrato celebrado com a Unimed com o objetivo de comprovar que, sendo ela a contratante do hospital, a autorizadora dos procedimentos e a responsável pelo pagamento dos serviços, não restariam dúvidas de que ela se revestiria da condição de tomadora não se estabelecendo nenhuma relação obrigacional entre os beneficiários (pacientes) e a recorrente (fls. 09/11).

Consignou que o lançamento teria sido efetuado com inobservância da própria legislação municipal e que, sendo a Unimed a substituta tributária, qualquer cobrança deveria ser a ela endereçada, uma vez que inexistiria a responsabilidade subsidiária da prestadora pelo inadimplemento da obrigação tributária (fls. 11/14).

Argumentou que em se tratando de alteração de entendimento jurídico por parte da SMF, não poderiam ter sido atribuídos efeitos retroativos ao afastamento da responsabilidade tributária da tomadora, em observância ao art. 146 do CTN (fls. 15/16).

Finalizou afirmando que, em virtude da inexistência de culpa e da existência de dúvida com relação à responsabilidade pelo recolhimento deveria ser caracterizada a inaplicabilidade de penalidade nos termos do art. 112 do CTN (fls. 16/17).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que a regra geral de sujeição passiva do ISSQN é a de que o prestador dos serviços é o contribuinte direto do imposto e que, somente em certas hipóteses, previstas no art. 73 do CTM, o responsável tributário pelo recolhimento do imposto é o tomador dos serviços (fls. 86).

Consignou que os serviços médicos se destinam aos pacientes, que efetivamente usufruem dos procedimentos e se constituem como tomadores, independentemente de como se realiza ou, ainda, de quem efetua o pagamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	0300120681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

sendo a Unimed a intermediária dos serviços e atuando apenas como contratante e fonte pagadora dos serviços (fls. 87).

Acrescentou que, não sendo a Unimed a tomadora dos serviços, não se aplicaria a ela a responsabilidade prevista no art. 73, VII do CTM (na redação da época dos fatos geradores) e que esta responsabilidade somente estaria presente nos casos em que as administradoras dos planos de saúde fossem as efetivas destinatárias dos serviços prestados (fls. 87).

Registrou que a Resolução SMF nº 01/2012 dispôs expressamente que os documentos fiscais emitidos por prestadores de serviços de saúde deveriam ser expedidos em nome dos clientes pessoas físicas com a indicação, se fosse o caso, dos planos ou convênios de saúde como intermediários e que o entendimento da SMF sempre foi o de que as operadoras dos planos não sendo as tomadoras não seriam as responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto (fls. 88).

Para comprovar o entendimento acima, ressaltou que houve modificação no art. 73 pela Lei nº 3.252/16 quando se instituiu a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN para as operadoras dos planos de saúde pelos serviços por elas intermediados, não se tratando de norma interpretativa ou de mudança de entendimento jurídico, mas de atribuição de nova espécie de responsabilidade tributária (fls. 88).

Finalizou asseverando que a Notificação nº 01423/16 seria apenas a comunicação de um fato ao sujeito passivo relativo ao cumprimento de obrigação tributária acessória e não teria qualquer conteúdo interpretativo e que, além disso, o art. 112 do CTN somente incidiria nos casos em que houvesse dúvida acerca da aplicação da lei tributária que define infrações (fls. 89/90).

A impugnação foi julgada improcedente, em 12/09/2017, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 91).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012077/2021	
Proc. Físico:	030012681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

O contribuinte foi cientificado do conteúdo da decisão em 15/09/2017 (fls. 93) e o recurso administrativo foi protocolado em 06/10/2017 (fls. 102).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, especialmente com relação ao entendimento de que a Unimed seria a efetiva tomadora dos serviços e os respectivos clientes se tratariam de meros beneficiários uma vez que não possuiriam qualquer relação jurídico-obrigacional com o hospital (fls. 103/107).

Acrescentou que constaria na página da SMF a informação no sentido de que as administradoras de planos de saúde seriam responsáveis tributários pelo imposto relativo aos serviços prestados por hospitais (fls. 108/109).

Afirmou que a edição da Resolução SMF nº 017/2017, que revogou a Resolução SMF nº 001/2012, determinando que os hospitais emitissem seus documentos fiscais em nome do plano de saúde ou convênio, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração da lei *stricto sensu*, confirmaria que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sempre teria sido atribuída às operadoras dos planos (fls. 109/110).

Finalizou consignando que, caso seus argumentos não fossem acolhidos teria aplicação o art. 146 do CTN por se tratar de mudança em critérios jurídicos e do art. 100 do mesmo diploma legal tendo em vista que adotava a mesma sistemática no pagamento do imposto por anos a fio (fls. 111/115).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/09/2017 (sexta-feira) (fls. 93), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 09/10/2017 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 06/10/2018 (fls. 102), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0012077/2021	
Proc. Físico:	0300120681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à definição de quem seria o responsável pelo recolhimento do ISSQN devido no período abarcado pelo Auto de Infração: o recorrente na condição de prestador dos serviços e contribuinte direto ou a Unimed na condição de tomadora e responsável tributária.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso na demonstração de que não somente o entendimento da SMF, mas a legislação em vigor à época dos fatos, não deixava margem alguma de dúvidas acerca da condição do recorrente como contribuinte direto do imposto.

O art. 73, inciso VII do CTM possuía a seguinte redação no período abrangido pelo lançamento:

*"Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):*

*(...)*

*VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):*

*(...)"*

Já a Resolução SMF nº 001/2012, que vigorou no período de 10/02/2012 a 31/05/2017, determinava:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	030010681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

*“Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*

*Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.*

*Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se também no caso de o cliente ser usuário de plano ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2597/08, indicando-se, quando for o caso, o intermediário dos serviços”.*

Com efeito, a legislação era de clareza cristalina e inequívoca ao estabelecer que o tomador dos serviços discriminados no item 4 da lista Anexa ao CTM prestados pelos hospitais era o paciente, ou seja, a pessoa física a quem se destinavam os procedimentos médicos ou hospitalares.

Por outro lado, os planos ou convênios prestadores dos serviços elencados nos subitens 4.22 e 4.23 deveriam constar nos documentos fiscais como intermediários dos serviços listados na resolução acima.

Desse modo, a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ISSQN recaía sobre os próprios hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos como contribuintes diretos no período em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	030010681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

Somente após a alteração do CTM, ocorrida em 31/12/2016, com a promulgação da Lei nº 3.252/16, é que a redação do art. 73 passou a ser a seguinte:

*“Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art.68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).*

*(...)*

*V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;*

*(...)”*

Desse modo, a partir de 01/01/2017, houve expressiva alteração na sistemática relativa à apuração e ao recolhimento do imposto quando os serviços tinham a intermediação das operadoras de planos de saúde. Verifica-se que somente após esta data, as referidas operadoras passaram a figurar como responsáveis pela quitação e prestação de constas ao município do imposto devido sobre as operações por elas intermediadas.

A alteração legislativa acima deu causa à revogação da Resolução SMF nº 001/2012, com a publicação da Resolução SMF nº 017/2017 que dispõe:

*Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0012077/2021
Proc. Físico:	030012681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

*Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.*

*Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica no caso de o cliente ser usuário de plano de saúde ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, emitindo-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em nome do plano de saúde ou convênio com o valor global dos serviços prestados.*

*§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo de plano de saúde ou convênio, já computada as glosas.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 devem recolher a tributação de ISSQN em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município.*

*Art. 4º Revoga-se a Resolução SMF nº 01, de 10 de fevereiro de 2012”.*

Desse modo a informação presente no site da SMF, no sentido de que as administradoras de planos de saúde seriam responsáveis tributários pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0012077/2021	
Proc. Físico:	030010681/2016
Proc. ProcNit:	030012077/2021
Data:	26/08/2021

imposto relativo aos serviços prestados por hospitais, foi inserida após a alteração legislativa que originou a inclusão da nova hipótese de responsabilidade das operadoras de planos de saúde a partir do exercício de 2017.

A determinação de que se passasse a emitir os documentos fiscais, com o valor global, após o cômputo das glosas, em nome dos intermediadores dos serviços teve como objetivo justamente a facilitação da apuração do valor devido pelos novos responsáveis pelo recolhimento da exação e de sua fiscalização pelo Município.

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, a legislação municipal aplicável ao caso não deixa margem de dúvidas de que as operadoras e planos de saúde são intermediadoras dos serviços disponibilizados aos seus clientes que se constituem nos efetivos tomadores e beneficiários dos procedimentos executados.

Conforme também destacado no parecer de 1ª instância, revela-se incabível no presente caso a aplicação do art. 146<sup>1</sup> do CTN, já que não houve mudança de entendimento por parte da SMF, mas alteração na legislação aplicável efetuada por meio da edição da Lei Municipal nº 3.252.

Já o parágrafo único do art. 100<sup>2</sup> do mesmo diploma legal não tem incidência, face a constatação de que a interpretação incorreta da norma foi levada a cabo pelo próprio contribuinte, que foi inclusive notificado a parar de emitir seus documentos fiscais em desacordo com a legislação em vigor na época dos fatos,

---

<sup>1</sup> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

<sup>2</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012077/2021  
Fls: 134

Proc. Físico: 030010681/2016  
Proc. ProcNit: 030012077/2021

Data: 26/08/2021

e não se tratava de prática reiteradamente observada por autoridade administrativa.

Deve-se ressaltar também que a Notificação nº 1423/2016 (fls. 55) foi emitida em 05/04/2016, portanto, em data anterior à modificação legislativa, sendo que a partir da vigência da nova redação do art. 73 do CTM ela perdeu sua eficácia.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 26 de agosto de 2021.

26/08/2021

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00100/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2021 13:37:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	CEF74312BF01F55A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 26/08/2021.

Documento assinado em 26/08/2021 13:37:03 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00953/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2021 17:18:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	6F2BA773014B0B04-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Ermano Santiago, para emitir relatório e voto.

Em 8 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 08/09/2021 17:18:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

EMENTA: ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – EXERCÍCIOS DE JANEIRO A FEVEREIRO/2016 - COMPETÊNCIA DA IMPUGNANTE - DECISÃO 1ª INSTÂNCIA MANTENDO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO ESPELHO.030.012077/2021**

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso de voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls.91) que manteve o Auto de infração 01148/16 de 05.04.2016 (fls.02 ) devido a falta de recolhimento de ISSQN no período de Janeiro a Fevereiro/2016 pela empresa IMPAR SERV. HOSPITALARES S/A – CNPJ60.884.855/0012-07.

Em sede de impugnação em 25/04/2016 (fls.05-19) o contribuinte sustentou que a empresa Unimed que seria substituto tributário, responsável pelo recolhimento do ISS, que celebrou contrato com a impugnante para atendimento dos seus associados , fundamentado no art. 73, VII da lei 2.628/08 . Argumentou que SMF não poderia alterar seu entendimento Jurídico atribuindo efeitos retroativos como versa o art. 112 do CTN.

A decisão da 1ª instância afastou a responsabilidade tributária da empresa Unimed , acrescentou que ela figura como contratante e fonte pagadora dos serviços prestados pela impugnante, e que sua responsabilidade pelo recolhimento do ISS somente estaria presente se fossem efetivas destinatárias dos serviços prestados. Afastou também o argumento de mudança de entendimento Jurídico, evidenciando na RESOLUÇÃO SMF nº 01/2012.

Assim sendo a 1ª instância entendeu e julgou pela improcedência da impugnação, mantendo o auto de infração.

Em 15.09.2017 o contribuinte foi notificado da decisão da 1ª instância, apresentando em 06.10.2017 recurso voluntário reiterando as teses da impugnação,

A Doutra Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovemento.

É o relatório

Preliminarmente o Recurso Voluntario se apresenta tempestivo, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15.09.2017(sexta feira)(fls.93), seu termino seria 09.10.2017, sendo protocolado o Recurso Voluntario em 06.10.2017(fl.102).

Acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, no litígio de competência tributária a Unimed tem atuação em promover venda e gestão de contratos para serviços de assistência médicos e hospitalares , ou seja venda de plano de saúde através de convênios individuais , familiares e coletivos ,a discussão em epigrafe não deve atribuir a Unimed a responsabilidade do recolhimento do ISS uma vez que os serviços de prestação de serviço médico e hospitalares aos seus associados são praticados pela empresa Impar Serv. Hospitalares S/A, conforme dispõe claramente no contrato celebrado entre as partes na clausula II item 2.1 (fls.58 ).

Não devendo prospera a sustentação do contribuinte que a empresa Unimed e que seria responsável pelo recolhimento do ISS, eximindo-se de sua responsabilidade tributaria interpretando o art.73,VII da lei 2.628/08 equivocadamente.

Pelo o exposto voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso Voluntario, ratificando a decisão de 1º instância.

Niterói, 27 de setembro de 2021

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00426/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2021 18:36:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	D777F8E9BEC02775-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/010.681/201060 (Espelho 30/012.077/2021)**

**DATA: - 06/10/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.281º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 06/10/2021**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02, 03, 04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n°. (X)**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - ERMANO SANTIAGO**

CC, em 06 de Outubro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:33:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00427/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.849/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2021 18:52:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	D5AEC AFF5F6C8054-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.283º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**06/10/2021**

**DATA:**

**DECIÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/010.681/2016 (ESPELHO 030/012.077/2021)**

**RECORRENTE: IMPAR SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - ERMANO TORRES ANTIAGO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos apresentados no relatório e voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.849/2021: - "ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – EXERCÍCIOS DE JANEIRO A FEVEREIRO/2016 - COMPETÊNCIA DA IMPUGNANTE - DECISÃO 1ª INSTÂNCIA MANTENDO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC, 06 de outubro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:33:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00428/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2021 19:02:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	C7B322DB35AB103C-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/010.681/2016 (Espelho 030/012.077/2021)**

**“IMPAR SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de outubro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0012077/2021

Fls: 143

<b>Nº do documento:</b>	00429/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.849/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2021 19:05:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	B59DE328BF474D95-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À  
Senhora Subsecretária,

F C A D .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.849/2021: - "ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – EXERCÍCIOS DE JANEIRO A FEVEREIRO/2016 - COMPETÊNCIA DA IMPUGNANTE - DECISÃO 1ª INSTÂNCIA MANTENDO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 06 de outubro de 2021

Documento assinado em 21/10/2021 13:33:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403





ASS

MHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Carneiro de Adulto da Quadra "F": 3667 – Josefa Lopes da Silva, 3864 – Dilma Batista dos Reis Faria: (25/03/2019); 4059 – Maria Lili Schneider: (28/03/2019); 3612 – Ira Garcia de Souza, 3573 – Antônio da Silva Martins, 3894 – Hélio Francisco: (30/03/2019).

Cova rasa de Adulto da Quadra "13": 103 – Jormando Barreto da Silva: (26/03/2019); 104 – Francisco Augusto de Amorim Filho, 105 – Moisés dos Santos: (27/03/2019).

Cova rasa de Anjo da Quadra "19": 665 – Bruno Gabriel Assunção Araújo: (26/03/2020).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 002/2022**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscal de Contrato do Projeto Niterói Esporte e Cidadania-NEC, conforme processo administrativo nº 230000085/2019.

- Robert Voss – matricula nº 1240636-7

- Salete Peres de Faria – matricula nº 2460

**EXTRATO**

ADITIVO 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL, e do outro lado UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA, no valor de R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), que obedece ao Aditivo 001/2021 ao Termo de Convênio nº 001/2020, referente a substituição de equipamento e material permanente, Fundamento legal: nos artigos 57 - § 2º E ARTIGO 65 – inciso II ambos da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 44.90.52 processo nº 190000296/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. - "Acórdão nº 2.803/2021: - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/016000/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdão nº 2.772/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024229/2018 - MARCO AURÉLIO REIS DE SOUZA. - Acórdão nº 2.820/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Lançamento complementar – Erro de fato – Inteligência do art. 149, VIII, CTN e art. 16, parágrafo único, CTM – Ausência de nulidade – Constituição do crédito que se baseia em dados extraídos de croqui do imóvel e do condomínio e das plantas quadras do cadastro municipal. – Inexistência de cerceamento de defesa – Lançamento complementar que independe de prévia notificação do contribuinte – Recurso conhecido e desprovido."

030/0033158/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO - "Acórdão nº 2.693/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do código tributário municipal – Ausência de contraprova a ensejar nova vitória – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010104/2021 - LUIZ CARLOS DIAS VARGAS. - "Acórdão nº 2.828/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dado cadastral de territorial para predial - Arts. 10, 12, § 3º e 13 do CTM - Ausência de fundamentação - Recurso conhecido e provido."

030/010112/2021 - JOSE CICERO DA SILVA. - "Acórdão nº 2.831/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ausência de litígio tributário – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/010205/2021 - MAURO NEVES TORREAO. - "Acórdão nº 2.809/2021 - IPTU – Recurso de voluntário e de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Pagamento do crédito em momento anterior à decisão de primeira instância – Extinção do litígio administrativo – Inteligência do art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 do CTN – Recursos voluntário e de ofício não conhecidos."

030/010206/2021 - JOAO VICTOR DE ARAUJO COELHO. - "Acórdão nº 2.793/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/010233/2021 - ITA BUS PUBLICIDADE LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.833/2021: - TAEP – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso intempestivo – Art. 37 decreto 10.487/09 – Recurso voluntário não conhecido."

030/010848/2021 - MARCELLE PIMENTA DE FREITAS MENDONÇA. - "Acórdão nº 2.801/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Erro de processamento - art. 149, VIII do CTN - Alteração de prazo de incidência de juros e multa - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/012156/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ. - Recurso de ofício - Obrigação principal - Recurso conhecido e provido parcialmente."



Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

030/010202/2021 - MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA. - “Acórdão nº 2.787/2021: - PTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento Complementar. Ausência de elementos que atestem a incorreção do valor venal utilizado no lançamento pela autoridade tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”

030/010126/2021 - HELENA MARCIA FLACH GOMES. - “Acórdão nº 2.806/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação principal – Parcelamento e quitação do débito – Extinção do crédito tributário – Desistência do recurso – Inteligência do parágrafo único do art. 26 do decreto nº 10.487/09 c/c inc. II do art. 9º do decreto nº 11.643.2014 – Recurso voluntário não conhecido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010125/2021 - MAURICIO MENDONCA VALENÇA. - “Acórdão nº 2.781/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/016058/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea “c” e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração regulamentar nº 59790.”

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/002322/2021 - “A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11312, o Auto de Infração Regulamentar nº 59767 e a notificação nº 11311, todos à empresa VSBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS, CNPJ nº 07.870.862/0001-14 e inscrição de nº 03031786, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.”

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/012087/2021 - WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME. - “Acórdão nº 2.843/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

30/023956/2018 - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.879/2021- ISSQN – recurso voluntário – obrigação principal – diferença de base de cálculo entre as notas fiscais e o PGDAS – decadência – incoerência – imposto lançado em prazo inferior a dois anos a contar da ciência – retirada da multa de 75% – possibilidade – emissão espontânea de notas fiscais – inteligência do art. 120, caput, do CTM – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/015506/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - “Acórdão nº 2.883/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares – Violação ao 6º do Decreto n. 10.767/10 e art. 47 do Decreto n. 4.652/85 – Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão a quo – Inépcia – Inteligência do art. 11, §1º, inciso V do PAT – Recurso não conhecido.”

030/013706/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.871/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Impossibilidade – Princípio da especialidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013681/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - Acórdão nº 2.873/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09.03 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013652/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.885/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55070 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Janeiro a dezembro 2017 - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013650/2021 - ITAU UNIBANCO S.A. - “Acórdão nº 2.884/2021: - “Recurso voluntário e ofício – Auto de Infração 55069 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência Junho 2013 a dezembro 2016 - Decadência - 1ª Instância Julgou parcialmente Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/013615/2021 - RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTDA. - “Acórdão nº 2.872/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 12.09 do anexo III do CTM – Aplicação subsidiária da multa do inc. I do art. 77 da lei nº 3.048/13 – Inaplicabilidade – Inteligência do art. 79 da lei nº 3.048/13 – Redução da multa para 75% – Possibilidade – Superveniência lei nº 3.252/16 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

030/013607/2021 - ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA. - “Acórdão nº 2.848/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Exclusão do simples nacional – Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08 – Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do regime – Validade do lançamento – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013019/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 5

PROCNIT  
Processo: 030/0012077/2021  
Fls: 149

Publ. O. de 12/02/2022  
em 14/02/2022  
ASSI Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.863/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/013017/2021 - MEDICAL JOBS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS. "Acórdão nº 2.862/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração – Falta de recolhimento ISSQN – 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação – Recurso conhecido e desprovido."

030/012078/2021 – LP 336 EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI. - "Acórdão nº 2.860/2021: - Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Constituição de empresa por interpostas pessoas – Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios – Inteligência do inc. IV do art. 29 da LC nº 123/06 – Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012077/2021 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. - Acórdão nº 2.849/2021: - ISS – Recurso de voluntário – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – exercícios de janeiro a fevereiro/2016 - competência da impugnante - decisão 1ª instância mantendo auto de infração - recurso conhecido e desprovido."

030/011349/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.878/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/011348/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.875/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - fornecimento de mão de obra para portaria - art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011345/2021 - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. - Acórdão nº 2.838/2021: - Contagem de prazos. Validade da intimação realizada nas portarias dos edifícios. Regra prevista no parágrafo 4º do artigo 248 do CPC e Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça – Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/011339/2021 - TECCNEW SERVICE CLEAN LTDA – EPP. - "Acórdão nº 2.877/2021: - Inexistência de RUDFTO - Recurso voluntário - Auto de infração - Lei nova - Inexistência de previsão legal - Prevalência do art. 106, II CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
SUBSECRETARIA DE TRANSITO E TRANSPORTES

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0149 /2022.**

O SUBSECRETARIO DE TRANSITO E TRANSPORTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, NO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503/97 CTB E AINDA O DECRETO MUNICIPAL Nº 13.889/2021 E 13.948/2021;

**CONSIDERANDO** O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.022/13 E NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 11.415/13 E 12.143/15,

**CONSIDERANDO** O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.075/11, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º, NAS ALÍNEAS "d" e "e" DO INCISO I DO ART. 6º E NO ART. 51;

**CONSIDERANDO** A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE TEVE INÍCIO EM 14/07/2012 QUE VISA ATENDER PRIMORDIALMENTE OS PASSAGEIROS COM AS PRIORIDADES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** QUE O CONSORCIO TRANSNIT OPERA A MALHA DE LINHAS QUE INTEGRAM A ÁREA OPERACIONAL COMUM SOB REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, CONFORME TERMO DE CONCESSÃO Nº 106/2012.

**CONSIDERANDO** AINDA TUDO O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080005883/2021, BEM COMO OS PARECERES TÉCNICOS DO FISCAL DO SISTEMA VIÁRIO E DA SUBSECRETARIA DE MOBILIDADE.

**RESOLVE:**

ART. 1º- EXPEDIR ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.

ART. 2º- ALTERAR O ITINERÁRIO DAS LINHAS 43-1 – FONSECA-CENTRO-ICARAI (VIA 22 DE NOVEMBRO) E 43-2 – FONSECA-ICARAI-CENTRO (VIA 22 DE NOVEMBRO) OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, NOS TERMOS DO ANEXO DESTA PORTARIA.

ART. 3º- ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0140/2022 – ANEXO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022/SMU/SSTT.**

ÀS LINHAS MUNICIPAIS 43-1 E 43-2 OPERADAS PELO CONSORCIO TRANSNIT, INDICADAS NESTE ANEXO, OBSERVARÁ O PRESENTE ITINERÁRIO:

**LINHA 43-1-FONSECA-CENTRO-ICARAI-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
ALAMEDA SÃO BOAVENTURA
AVENIDA FELICIANO SODRÉ
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
TERMINAL RODOVIÁRIO PRESIDENTE JOÃO GOULART
AVENIDA VISC. DO RIO BRANCO
RUA PROFESSOR HERNANNI MELO
RUA PRESIDENTE PEDREIRA
RUA PAULO ALVES
PRAIA JOÃO CAETANO
AVENIDA JORN. ALBERTO FRANCISCO TORRES
RUA MARIZ E BARROS
RUA SANTA ROSA
LARGO DO MARRÃO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA 22 DE NOVEMBRO

**LINHA 43-2-FONSECA-ICARAI-CENTRO-VIA 22 DE NOVEMBRO**

RUA 22 DE NOVEMBRO
RUA NORONHA TORREZÃO
RUA GERALDO MARTINS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO
RUA CAVALO PEQUENO

<b>Nº do documento:</b>	00072/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2022 15:03:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	F5B4EBD4AAC613F1-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/02/2022.

Documento assinado em 14/02/2022 15:03:07 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290